

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## RESOLUÇÃO NÚMERO 254 *De 15 de agosto de 2001*

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 29, inciso II, alínea "g", da Resolução número 178, de 18 de dezembro de 1992(Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 14 de agosto de 2001, promulga a seguinte

## RESOLUÇÃO

### Capítulo I Dos deveres fundamentais

**Artigo 1º** - O Vereador à Câmara Municipal de Araraquara exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, da Lei Orgânica Municipal e regimentais, dentre estas as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Artigo 2º** - São deveres fundamentais do vereador:

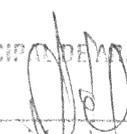
**I** – Promover a defesa dos interesses populares e do Município;

**II** – Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

**IV** – Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## Capítulo II Das vedações constitucionais

**Artigo 3º** - São integralmente adotadas por este Código para fins de regulamentação das condutas vedadas ao Vereador, as disposições contidas no art. 41, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alíneas "a" à "d", da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

## Capítulo III Dos atos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar

**Artigo 4º** - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, as práticas seguintes:

**I** - O abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores de que tratam os artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Município.

**II** - A percepção de vantagens indevidas, assim consideradas as doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico.

**III** - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Parágrafo único** - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

**a)** a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente a suas finalidades estatutárias, uma vez comprovada a participação do vereador no processo de desvio;

**b)** a criação ou autorização de encargos em termos que, por seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

## Capítulo IV Das declarações públicas Obrigatórias

**Artigo 5º** - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

\_\_\_\_\_  
Presidente

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira, ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.

II – Cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e de seu cônjuge ou companheira.

III – Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

**Parágrafo único** – Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos no órgão de publicação oficial, integralmente.

## **Capítulo V**

### **Das Medidas Disciplinares**

**Artigo 6º** - As medidas disciplinares são:

I – Advertência

II – Censura

III – Perda temporária do exercício do mandato

IV – Perda do mandato

**Artigo 7º** - A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

**Artigo 8º** - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa Diretora, se outra comunicação mais grave não couber, ao Vereador que:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas as que constituem ofensa à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

**Artigo 9º** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 6º.

III – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

IV – Faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, dentro de cada sessão legislativa.

**Artigo 10** – Serão punidas com a perda do mandato:

I – A infração de qualquer das proibições constitucionais adotadas no artigo 3º deste Código.

II – A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no artigo 4º, do presente Código.

III – A infração do disposto nos incisos IV, V e VI do artigo 55, da Constituição Federal e nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal.

#### **Capítulo VI Do Processo Disciplinar**

**Artigo 11** – A sanção de que trata o artigo 9º será decidida pelo Plenário em voto a descoberto por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 13 e 14, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Parágrafo único** – Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 9º, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Artigo 12** – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em voto a descoberto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 13 e 14 deste Código.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do artigo 55, da Constituição Federal, e III, IV e V do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Artigo 13** – Oferecida a representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 16, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

**Artigo 14** – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

**I** – O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares dele para compor a Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

**II** – Constituída, ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e provas.

**III** – Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

**IV** – Apresentada a defesa, o Conselho, ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, salvo na hipótese do artigo 18, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

**V** – Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para exame dos aspectos, constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

VI – Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

**Artigo 15** – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, e este assegurado atuar em todas as fases do processo.

**Artigo 16** – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º - Recebida denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 7º e 8º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 9º e 10, procederá na forma do artigo 14.

§ 4º - Poderá, o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Artigo 17** – Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Parágrafo único** – Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

**Artigo 18** – A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

**Artigo 19** – Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer de seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar a intervenção da Mesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## Capítulo VII Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

**Artigo 20** – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

**Artigo 21** – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º - Os Líderes partidários apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes a seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 5º.

§ 3º - Acompanhará, ainda, cada indicação uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 7º ao 10, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

**Artigo 22** – Os membros do Conselho deverão, sob pena do imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

**Parágrafo único** – Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

## Capítulo VIII Das Disposições Finais e Transitórias

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Artigo 23** – A primeira eleição destinada à composição do Conselho de que trata esta Resolução, será providenciada pela Mesa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à contar da data de sua publicação; empossados os conselheiros para um mandato que se estenderá até a convocação da próxima eleição, a realizar-se entre os meses de fevereiro e março da terceira sessão legislativa desta legislatura, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 21.

**Artigo 24** – Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação dos Relatores.

**Artigo 25** – O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 5º.

**Artigo 26** – Esta Resolução, parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano 2001 (dois mil e um).

  
VALDERICO JOÉ  
Presidente

*Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.*

  
LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM  
Diretora Geral

*Arquivado em livro próprio  
sh/.*